

FREGUESIA DE SÃO PEDRO DA TORRE – Valença

EXERCÍCIOS de 2017 e 2018

RELATÓRIO N.º 5/2025

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



TRIBUNAL DE
CONTAS



PROCESSOS n.ºs 497/2017,
4021/2017
e 1070/2018

Índice

1.	INTRODUÇÃO.....	3
1.1.	Enquadramento da ação	3
1.2.	Caraterização da entidade	3
2.	CONTRADITÓRIO	4
3.	EXAME DA CONTA.....	5
3.1.	Procedimentos de verificação	5
3.2.	Prestação de contas e Instrução.....	6
3.3.	Demonstração numérica.....	6
3.4.	Bases para a decisão.....	7
3.4.1.	Análise das demonstrações orçamentais.....	7
3.4.2.	Análise e conferência das contas.....	9
3.4.3.	Processo de participação, exposição, queixa ou denúncia (PEQD n.º 304/2018)	11
4.	JUÍZO SOBRE A CONTA.....	13
5.	RECOMENDAÇÕES.....	13
6.	EMOLUMENTOS.....	14
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO	14
8.	DECISÃO	14
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE SÃO PEDRO DA TORRE 2017 e 2018	16
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS.....	16
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA.....	16
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.....	17
	ANEXO V – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.....	17



Siglas

Sigla	Descrição
CCP	Código dos Contratos Públicos
CPV	Código de Vocabulário Comum
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
NATDR	Núcleo de Análise e Tratamento de Denúncias e de Relatórios dos Organismos de Controlo Interno
NCI	Norma de Controlo Interno
PEQD	Processo de participações, exposições, queixas ou denúncias
POCAL	Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais
RJAL	Regime Jurídico das Autarquias Locais
RFALEI	Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais.
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
TAFB	Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga
TC	Tribunal de Contas
VIC	Verificação Interna de Contas



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹ foi realizada uma verificação interna às contas da Freguesia de São Pedro da Torre - Valença, relativas aos períodos de 01.01 a 12.10.2017, de 13.10 a 31.12.2017 e de 01.01 a 31.12.2018, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais².
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do artigo 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, doravante designada como LOPTC, e no n.º 2 do artigo 128º do Regulamento do TC⁴.
3. O presente projeto de relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.ª Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros, os Mapas de Fluxos de Caixa de 2017 e de 2018 que evidenciam as seguintes execuções orçamentais:

Período	Receita	Despesa	Saldo final
01.01 a 12.10.2017	229 570,82€ ⁵	147 699,48€	81 871,34€.
13.10 a 31.12.2017	138 864,86€ ⁶	62 326,21€	76 538,65€
01.01 a 31.12.2018	288 004,93€ ⁷	195 497,08€	92 507,85€.

1.2. Caracterização da entidade

5. A Freguesia de São Pedro da Torre pertence ao Município de Valença, com 4,29 km² de área e 1 243 habitantes. A sua densidade populacional é de 289,7 habitantes por km².
6. Rege-se pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais (RFALEI) e pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais (RJAL).

¹ Aprovado pela Resolução n.º 2/2023 - 2.ª Secção, de 7 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), na sua versão atual.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 08 de janeiro de 2024.

⁵ Incluindo um saldo inicial de 76 475,33€.

⁶ Incluindo um saldo inicial de 81 871,34€.

⁷ Incluindo um saldo inicial de 76 538,65€.



7. A Freguesia de São Pedro da Torre exerce as funções que lhe estão cometidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nomeadamente no seu artigo 7.º, tendo como atribuições a promoção e a salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.
8. Para efeitos de administração da Freguesia são eleitos órgãos próprios (executivo e deliberativo) aos quais compete assegurar o cumprimento dos princípios e objetivos definidos na supracitada Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

2. CONTRADITÓRIO

9. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º e n.º 3 do art.º 87.º da LOPTC, foi notificada a atual Junta de Freguesia, bem como os responsáveis dos órgãos executivos da Freguesia (Junta de Freguesia), nos períodos de 01.01 a 12.10.2017 e de 13.10.2017 a 31.12.2018, para, querendo, se pronunciarem sobre o relato da Verificação Interna de Contas relativo aos exercícios de 2017 e de 2018, como se indica:

Nome	Cargo	Notificação	Resposta
Manuel Nogueira Afonso	Presidente 01/01 a 12/10/2017	08/01/2025	Não respondeu
Pedro Miguel Rodrigues Dias	Tesoureiro 01/01 a 12/10/2017	08/01/2025	Não respondeu
Sónia Lopes Rainho	Secretária 01/01 a 12/10/2017	08/01/2025	Não respondeu
António Joaquim Dias	Presidente 13/10/ 2017 a 31/12/2018	08/01/2025	14/01/2025
Luís António Lopes Araújo	Tesoureiro 13/10/ 2017 a 31/12/2018	08/01/2025	14/01/2025
Glória Patrícia Lima Lopes Teixeira da Costa	Secretária 13/10/ 2017 a 31/12/2018	07/01/2025	14/01/2025

10. A atual Junta de Freguesia exerceu o direito de contraditório institucional (em 22/01/2025), assim como os membros do órgão executivo que exerceram funções no período de 13/10/2017 a 31/12/2018, estes últimos apresentando alegações de idêntico teor. Os restantes responsáveis não apresentaram quaisquer alegações.
11. As alegações apresentadas, que constam, na íntegra, no Anexo V, foram tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, quando pertinentes, nos pontos a que digam respeito, em letra em formato itálico e em cor diferenciada.
12. A título de enquadramento, a atual Junta de Freguesia pronunciou-se, apenas, quanto aos pontos do Relato que, em seu entender, lhe competem informando que *“Este Executivo*



desenvolveu um trabalho de pesquisa de documentação, penoso, analisando toda a documentação existente, em horário pós-laboral, sem experiência na atividade autárquica.

Por isso, reconhecemos a morosidade na recolha de informação e eventuais falhas, mas, uma aprendizagem.”

13. Em contraditório pessoal, os responsáveis da Junta de Freguesia, que exerceram funções entre 13/10/2017 e 31/12/2018, alegaram que desde a entrada em funções do Executivo do qual fizeram parte, tomaram todas as medidas no sentido de salvaguardar a legalidade e regularidade dos registos contabilísticos da freguesia, tendo tomado, como uma das primeiras medidas, a realização de uma peritagem externa aos registos contabilísticos da entidade, no sentido de avaliar eventuais inconformidades contabilísticas e financeiras, cujo resultado da auditoria foi comunicado aos Órgãos da Freguesia e aos organismos de supervisão.
14. Não obstante a descrição das diligências realizadas e as alegações apresentadas, cumpre referir que as mesmas não alteram as conclusões da verificação interna efetuada, pelo que se mantém o teor do Juízo sobre as contas e as recomendações projetadas.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

15. Os trabalhos de verificação interna das contas incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
 - i. Análise e conferência dos Mapas de Fluxos de Caixa para a demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 53º da LOPTC;
 - ii. Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo das Instruções para a Organização e Documentação das Contas das Autarquias Locais – Instrução n.º 1/2001 – 2ª Secção⁸, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - iii. Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.

⁸ Publicadas no DR n.º 191, II Série, de 18 de agosto de 2001.



16. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente projeto de relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.^a Secção do TC sobre a verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do artigo 53º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

17. As demonstrações orçamentais foram preparadas de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Dec.-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aplicável, à data, às microentidades.
18. Considerando o volume de receita e despesa da Autarquia nos exercícios em apreciação, a entidade classifica-se como entidade dispensada da remessa de alguns documentos de prestação de contas ao TC, nos termos do n.º 3 da Instrução n.º 1/2001-2.^a Secção, conjugado com o n.º 7 da Resolução n.º 3/2016-2.^a Secção e o n.º 11 da Resolução n.º 7/2018-2.^a Secção, tendo como documentos de envio obrigatório, em cada um dos anos, o Mapa de Fluxos de Caixa, o Mapa de Operações de Tesouraria, a Ata do Órgão Executivo que aprovou a conta de gerência e a Relação Nominal dos Responsáveis.
19. As deficiências de instrução das contas foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta ao ofício n.º 49224/2023, de 8 de novembro, os documentos solicitados, em 24 de abril de 2024.

3.3. Demonstração numérica

20. Pelo exame dos Mapas de Fluxos de Caixa, apurou-se que o resultado dos períodos de 01.01 a 12.10.2017, de 13.10 a 31.12.2017 e de 01.01 a 31.12.2018, da Freguesia de São Pedro da Torre, são os que constam da seguinte demonstração numérica:

Unid.: Euros					
De 01.01 a 12.10.2017					
Débito			Crédito		
Saldo de abertura	76 475,33		Despesa da gerência	148 770,61	
Receita da gerência	154 166,62	230 641,95	Saldo de encerramento	81 871,34	230 641,95
De 13.10 a 31.12.2017					
Débito:			Crédito		
Saldo de abertura	81 871,34		Despesa da gerência	62 620,65	
Receita da gerência	57 540,71	139 412,05	Saldo de Encerramento	76 791,40	139 412,05
De 01.01 a 31.12.2018					
Débito:			Crédito		
Saldo de abertura	76 791,40		Despesa da gerência	197 467,54	
Receita da gerência	213 445,42	290 236,82	Saldo de Encerramento	92 769,28	290 236,82



3.4. Bases para a decisão

21. Da análise aos documentos de prestação de contas e do PEQD n.º 304/2018, verificou-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.

3.4.1. Análise das demonstrações orçamentais

22. As taxas de execução orçamental da receita e da despesa, de acordo com os respetivos mapas de controlo orçamental, são as indicadas nos seguintes quadros, constatando-se que, nos exercícios em análise, foram de 60,03% e 60,01%, respetivamente, ou seja, abaixo do valor de referência (85%) previsto no artigo 56º, n.º 3, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual:

Unid.: Euros

Período	01.01 a 12.10.2017			13.10 a 31.12.2017			01.01 a 31.12.2017		
	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	350 000,00	153 095,49	43,74%	350 000,00	56 993,52	16,28%	350 000,00	210 089,01	60,03%
Despesa	350 000,00	147 699,48	42,20%	350 000,00	62 326,21	17,81%	350 000,00	210 025,69	60,01%

Fonte: Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa

Unid.: Euros

Ano de 2018	Orçamento	Execução orçamental	%
Receita	335 999,48	211 466,28	62,94%
Despesa	335 999,48	195 497,08	58,18%

Fonte: Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa

23. A Autarquia deu cumprimento ao n.º 1 do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, de acordo com o qual *“Os orçamentos das entidades do setor local preveem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas”*.
24. Contudo, nos anos de 2017 e 2018, as despesas correntes foram superiores às receitas correntes, o que traduz o incumprimento da regra do equilíbrio orçamental corrente previsto no n.º 2 do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, conforme consta do quadro seguinte⁹:

Unid.: Euros

Exercícios	01.01 a 12.10.2017	13.10 a 31.12.2017	01.01 a 31.12.2017	01.01 a 31.12.2018
Receitas correntes (1)	65 875,81	13 200,19	79 076,00	59 679,28
Despesas correntes (2)	69 467,84	20 201,70	89 669,54	103 771,98
Saldo corrente (3 = 1-2)	-3 592,03	-7 001,51	-10 593,54	-44 092,70

Fonte: Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa

⁹ De notar que, em 2017 e 2018, o valor global do orçamento inicial coincide com o valor do orçamento corrigido, concluindo-se que não houve lugar a revisão orçamental com vista à integração do saldo da gerência anterior no orçamento da Freguesia.



25. Acresce que não se mostram reunidas as condições previstas no n.º 3 do artigo 40.º supramencionado, de acordo com o qual o saldo corrente deduzido das amortizações “(...) *pode registar, em determinado ano, um valor negativo inferior a 5 /prct. das receitas correntes totais, o qual é obrigatoriamente compensado no exercício seguinte*”, uma vez que os saldos correntes apurados são superiores a 5% das receitas correntes de 2017 e de 2018.
26. De notar ainda que o saldo das gerências anteriores de cada uma das contas em apreciação seria suficiente para cobrir o desequilíbrio orçamental corrente apurado nos termos previstos no n.º 5 do artigo 40.º, de acordo com o qual “(...) *no momento da revisão orçamental para integração do saldo da gerência anterior, este último releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir*”. No entanto, não foi elaborada nem aprovada a necessária revisão orçamental, pelo que o saldo da gerência anterior não poderá ser considerado para efeito do apuramento do equilíbrio corrente das contas em apreço.
27. Assim, a autorização de despesas e de pagamentos que originaram a inobservância do n.º 2 do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é suscetível de fazer incorrer os responsáveis dos órgãos executivos da Freguesia em funções em 2017 e 2018, em eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC.
28. Em **sede de contraditório pessoal**, os responsáveis alegam que “*Certo é, que, a quarta prestação do FFF, no valor de 6.781,69 €, foi arrecadada a 2017/10/12, logo, no último dia do período da gestão do Executivo anterior. Por um dia, a diferença entre a despesa e a receita correntes, seria reduzida para -219,82 €.*
- Relativamente ao Ano de 2018, foi o primeiro ano de gestão autárquica, propriamente dito, uma fase de aprendizagem obrigatória, com toda a pressão dos fregueses em verem suas aspirações realizadas e a vontade de querer cumprir com o programa eleitoral proposto.*” assumindo “(...) *que essa discrepância entre as receitas e as despesas correntes, poderia ter sido equilibrada, pela integração do saldo da gerência anterior.*”
29. A matéria alegada não altera os factos relatados, mas deverá ser tido em consideração o facto de o executivo que entrou em funções, em 13/10/2017, ter tido a preocupação de realizar uma peritagem externa para detetar eventuais inconformidades e de as transmitir aos organismos de supervisão e, ainda, o facto de o ano de 2018, ter sido o primeiro ano completo de gestão autárquica daqueles responsáveis.
30. Considerando o exposto e atento aos requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, cumpre analisar a possibilidade de relevação da eventual responsabilidade financeira supra identificada:



- a) Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do n.º 2 do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, relativo ao equilíbrio orçamental, os mesmos assumiram o erro e reconheceram ter tido uma atuação negligente que poderia ter sido evitada caso tivessem submetido a aprovação as necessárias revisões orçamentais para integração dos saldos da gerência anterior;
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores, nem por parte do Tribunal de Contas nem de qualquer órgão de controlo interno, tendentes à correção do procedimento adotado.
31. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, consideramos estarem reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada decorrente do incumprimento do n.º 2 do artigo 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.

3.4.2 Análise e conferência das contas

32. Com vista ao completo esclarecimento de todas as questões financeiras foram solicitados, através de ofício de diligências instrutórias, diversos documentos e esclarecimentos, tendo sido enviados os Orçamentos iniciais e finais, acompanhados das alterações orçamentais da despesa efetuadas nos períodos de 13.10 a 31.12.2017 e de 01.01 a 31.12.2018, Mapas de Controlo Orçamental da Receita e da Despesa, Reconciliações bancárias à data de 31.12.2017 e 31.12.2018 e Mapa da Contratação Administrativa.
33. A Freguesia não procedeu ao envio da reconciliação bancária reportada a 12.10.2017, das certidões ou extratos bancários e das listagens de cheques em trânsito ou de outros movimentos justificativos das divergências existentes entre os saldos bancários e os saldos contabilísticos às datas de 12.10.2017, de 31.12.2017 e de 31.12.2018. Não obstante ter sido remetido um documento designado como “reconciliação bancária”, o mesmo não indica a natureza e data das operações em trânsito, limitando-se a listar os respetivos montantes.
34. O facto de estes documentos se mostrarem incompletos quanto à informação que devem disponibilizar, não permitindo assim aferir sobre a razoabilidade e fiabilidade dos valores em trânsito e que ascendem a 1.409,22€ (segunda conta de 2017) e 9.946,21€ (2018), e de não terem sido acompanhados dos extratos ou certidões bancárias comprovativos dos saldos em depósito no último dia de cada gerência, impossibilita a confirmação do saldo para a gerência seguinte constante das contas de 2017 e de 2018 e evidencia que não foram implementados procedimentos básicos de controlo interno nesta matéria.



35. Acresce mencionar nesta matéria que o Relatório de Peritagem elaborado à conta de 2017 (até 12.10), no âmbito das “Condicionantes e limitações” refere que *“Não existiam, para a generalidade dos anos, arquivo com os extratos bancários da única conta bancária da JF, tendo esta documentação sido solicitada pelo ROC. Acontece que o custo de obter externamente os extratos era elevado, tendo optado por não os solicitar. Desta feita não foi possível verificar a movimentação financeira para a generalidade das ordens de pagamento”*.
36. Consultadas as contas mais recentes desta Freguesia (2022 e 2023), verifica-se que as mesmas foram instruídas com a informação bancária prevista na Instrução n.º 1/2019-PG, designadamente, com as reconciliações bancárias reportadas a 31.12, nas quais identificam individualmente os movimentos em trânsito e com as certidões e/ou extratos bancários comprovativos dos saldos em depósito no fim do ano.
37. Sobre esta questão, ainda que tenha sido referido, em **sede de contraditório pessoal**, que *“O controlo interno na área dos meios financeiros líquidos incluía procedimentos relacionados com a elaboração de reconciliações bancárias no final do ano, que se encontravam arquivadas no dossier de Bancos”,* que *“Mensalmente era efetuado o controlo das diversas contas bancárias através do confronto do extrato bancário com as guias de recebimento, ordens de pagamento e cheques emitidos pela contabilidade e tesoureiro”* e que *“As evidências destas conferências encontrar-se-ão arquivadas na contabilidade na pasta mensal da receita da Junta de Freguesia, juntamente com os extratos bancários.”*, foi informado em **sede de contraditório institucional**, que não foi encontrada documentação da reconciliação bancária da Conta do período de 01/01/2017 a 12/10/2017, nem do período de 12/10/2017 a 31/12/2017.
38. A Autarquia não especificou a razão de não ter enviado a este Tribunal os contratos interadministrativos e acordos de execução celebrados entre o Município de Valença e a Freguesia, na sequência de delegações de competências da Câmara Municipal na Junta de Freguesia, com vista à realização de investimentos. Em **sede de contraditório institucional**, foi informado que não foram encontrados os contratos interadministrativos e acordos de execução entre o Município de Valença e a Freguesia de São Pedro da Torre, dos anos 2017 e 2018.
39. No Mapa da Contratação Administrativa – situação dos contratos, a 31.12.2017, consta um contrato, quando, de acordo com o ponto 8.3.3 do POCAL, deveria conter a informação sobre todos os contratos celebrados, com fornecedores e empreiteiros, durante o exercício ou em exercícios anteriores e que foram objeto de execução financeira no exercício em apreciação (2017), sendo exemplo disso o contrato de “Empreitada da Requalificação do Largo da Igreja de São Pedro da Torre” celebrado com a empresa **(A)**, em 07.11.2016.
40. O Mapa da Contratação Administrativa – situação dos contratos, relativo à conta de 2018, também não inclui todos os contratos celebrados pela Autarquia. Acresce que esta situação se



mantém na prestação de contas de 2022 e 2023 da Freguesia¹⁰, pelo que devem os responsáveis alterar o procedimento adotado e preencher de forma completa e adequada este mapa de prestação de contas.

O atual presidente da Junta de Freguesia informou, **em sede de contraditório institucional**, que os membros do órgão executivo passaram a estar cientes da obrigação de manter atualizado o Mapa da Contratação Administrativa.

41. De referir, ainda, que o mencionado “Relatório de Peritagem” evidenciava a inexistência de Norma de Controlo Interno (NCI), situação que continua a verificar-se, conforme foi confirmado no mapa “Caraterização da entidade” constante da prestação de contas da Autarquia, do ano de 2023. De notar que a inexistência de NCI traduz o incumprimento do ponto 2.9 do POCAL, que se mantém em vigor nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 192/2015, de 11 de setembro.
42. Em **sede de contraditório institucional**, foi enviada parte da ata da reunião ordinária da Junta de Freguesia, de 2018/06/05, onde foi aprovada a proposta da Norma de Controlo Interno, bem como parte da ata da reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, de 2018/06/30, de aprovação da referida Norma. No entanto, estes documentos encontram-se incompletos e não permitem aferir sobre a aprovação do referido documento, situação que é corroborada pelo que foi alegado em **sede de contraditório pessoal**, de acordo com o qual, *“Pese embora no período em apreço não exista uma norma de controlo interno formal adequadamente aprovada, sempre foram implementados procedimentos de controlo interno, designadamente para dar cumprimento à lei dos compromissos, contabilidade orçamental e controlo financeiro da Freguesia”*.
43. Considerando o exposto verifica-se que as alegações proferidas não contestam as conclusões da presente verificação interna, pelo que as mesmas se mantêm, tal como as recomendações que delas resultaram.

3.4.3 Processo de participação, exposição, queixa ou denúncia (PEQD n.º 304/2018)

44. O presente processo teve origem num “Relatório de Peritagem”¹¹, remetido pelo Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro da Torre, em exercício, à data¹², o qual foi realizado por uma entidade externa, visando analisar a atividade e gestão da Freguesia, nos anos de 2009 a 2017, em cumprimento do deliberado em reuniões da Junta e da Assembleia de Freguesia.

¹⁰ Os mapas da Contratação Administrativa – situação dos contratos, relativos a 2022 e 2023, apenas reportam um contrato com execução financeira.

¹¹ Com registo de entrada n.º 18811/2018, de 22 de novembro.

¹² De 22.11.2018, ofício com o registo de entrada n.º 18811/2018.



45. O Relatório de Peritagem abrangeu várias situações, de onde se destacam a análise financeira e regularidade dos registos contabilísticos; avaliação geral do sistema de controlo interno; a análise às principais obras realizadas durante o referido período; deliberações dos órgãos da autarquia e a legalidade dos contratos celebrados.
46. Contudo, dado o respetivo âmbito temporal (2009 a outubro de 2017), as situações identificadas relativas a eventuais incumprimentos do CCP ocorreram entre 2015 e 2017 e, apesar de, em sede da presente verificação das contas terem sido solicitados documentos de suporte de alguns dos procedimentos desenvolvidos, os incumprimentos do CCP identificados e as eventuais infrações financeiras que os mesmos pudessem configurar, encontram-se prescritas.
47. Ainda assim, importa identificar as situações detetadas de modo que os responsáveis fiquem cientes das mesmas e possam implementar melhorias nos procedimentos aquisitivos a desenvolver e, também, mecanismos de controlo que impeçam que situações irregulares possam verificar-se. Deste modo, salienta-se o facto de não terem sido obtidas evidências da existência dos seguintes documentos:
- a) Relativamente ao procedimento de Empreitada de Obras Públicas de Requalificação do Largo da Igreja de São Pedro da Torre, cujo contrato foi celebrado em 07.11.2016, no valor de 48.442,50€, com a empresa **(A)**:
 - ✓ Da decisão de escolha do procedimento e respetiva fundamentação;
 - ✓ Dos autos de consignação e receção (provisória e definitiva) da obra;
 - ✓ Das ordens de pagamento;
 - ✓ De informações sobre o cabimento e compromisso das despesas;
 - b) Quanto à empreitada de trabalhos de demolição/levantamentos, movimentos de terra/alargamento da via, pavimentações, drenagem de águas pluviais e muros, sita na Rua da Miranda, em 2017, no montante de 10.857,78€¹³:
 - ✓ Da realização de um procedimento de concurso de empreitada;
 - ✓ Das deliberações relativas à adjudicação dos trabalhos / autorização de despesa;
 - ✓ Das ordens de pagamento autorizadas no âmbito da empreitada.

¹³ Cfr. página 67 – Tabela 23 do Relatório de Peritagem.



4. JUÍZO SOBRE A CONTA

48. As situações identificadas nas “bases para a decisão” relativas aos seguintes factos:

- a) Não cumprimento, nas gerências de 2017 e 2018, do n.º 3 do artigo 56.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, uma vez que se registaram taxas de execução orçamental da receita inferiores ao valor de referência nele previsto (85%);
- b) Incumprimento da regra do equilíbrio orçamental corrente, previsto no n.º 2 do artigo 40.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nas gerências em apreciação (2017 e 2018), apesar de ter sido dado cumprimento ao n.º 1 do mencionado artigo;
- c) Não ter sido possível concluir com segurança sobre o valor do saldo para a gerência seguinte das contas em análise, uma vez que a Freguesia não procedeu ao envio da reconciliação bancária reportada a 12.10.2017, das certidões ou extratos bancários e das listagens de cheques em trânsito ou de outros movimentos justificativos das divergências existentes entre os saldos bancários e os saldos contabilísticos, às datas de 12.10.2017, de 31.12.2017 e de 31.12.2018;
- d) Não constarem dos Mapas da Contratação Administrativa – situação dos contratos enviados pela Autarquia todos os contratos celebrados durante os exercícios de 2017 e 2018, ou em anos anteriores, e com execução financeira nos exercícios em apreciação;
- e) Não ter sido elaborada uma Norma de Controlo Interno, nos termos do ponto 2.9 do POCAL, situação que se mantém na prestação de contas de 2023;
- f) Terem sido identificadas situações que evidenciam a necessidade da entidade implementar melhorias nos procedimentos aquisitivos a desenvolver nos termos do CCP e, também, mecanismos de controlo que impeçam que situações irregulares possam verificar-se, designadamente a falta de documentos comprovativos das deliberações tomadas e dos procedimentos aquisitivos desenvolvidos, os autos de consignação e receção das obras, as respetivas ordens de pagamento e a informação sobre o cabimento e compromissos registados,

afetam os documentos de prestação de contas sob exame e dão origem a casos de desconformidade com a legislação em vigor, pelo que as contas não reúnem as condições para ser objeto de homologação.

5. RECOMENDAÇÕES

49. Considerando o exposto no presente projeto de relatório, formulam-se as seguintes recomendações ao atual órgão executivo da Freguesia de São Pedro da Torre – Valença:



- a) Cumprir as regras orçamentais, nomeadamente, a regra do equilíbrio orçamental corrente, tendo em conta o estatuído no artigo 40.º do RFALEI;
- b) Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas, procedendo à remessa de todos os documentos exigidos e ao preenchimento de forma completa e adequada de todos os documentos, mapas e formulários exigidos, nomeadamente, as reconciliações bancárias e os mapas da contratação administrativa;
- c) Proceder à elaboração e submeter a aprovação da Norma de Controlo Interno prevista no ponto 2.9 do POCAL, considerando, entre outros, o RFALEI e o DL n.º 192/2015, de 11 de setembro¹⁴;
- d) Observar o CCP, designadamente no que concerne às deliberações relativas aos procedimentos a desenvolver, às adjudicações e à obtenção dos autos de consignação e de receção.

6. EMOLUMENTOS

50. Não são devidos emolumentos uma vez que, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, conjugados com a alínea b) do artigo 13.º do mencionado diploma, o valor da receita própria de 2017 e de 2018 é inferior a 514.920€¹⁵ (Anexo II).

7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

51. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

8. DECISÃO

52. Os Juízes da 2.ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Aprovar o presente Relatório relativo às contas de 2017 e de 2018;
 - b) Aprovar a recusa de homologação das contas da Freguesia de S. Pedro da Torre, relativas ao exercício de 2017 e de 2018, objeto de verificação interna, com as recomendações formuladas no ponto 5;

¹⁴ Que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.

¹⁵ Ou seja, 1500 vezes o valor de referência legalmente fixado (343,28€).



- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória dos membros do órgão executivo da Freguesia, pelo incumprimento do n.º 2 do art.º 40º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, nos termos do n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Arquivar o PEQD n.º 304/2018 e proceder à sua desapensação dos processos de verificação interna de contas em análise;
- e) Remeter o Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, bem como à atual Junta de Freguesia de S. Pedro da Torre;
- f) Remeter o Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 29.º da LOPTC;
- g) Comunicar à Assembleia de Freguesia e aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais, a decisão sobre a presente verificação interna de contas, em cumprimento do artigo 80.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual;
- h) Solicitar à Freguesia de S. Pedro da Torre, para que, no prazo de 180 dias, informe o TC, por escrito e com a inclusão dos respetivos documentos comprovativos, acerca da sequência dada às recomendações;
- i) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- j) Determinar que não são devidos emolumentos, cfr. ponto 6.

Tribunal de Contas, em 06 de fevereiro de 2025.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(José Fernandes Farinha Tavares)

(Sofia David)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS DA FREGUESIA DE SÃO PEDRO DA TORRE 2017 e 2018

Nome	Órgão/Cargo	Período de responsabilidade
Manuel Nogueira Afonso	Presidente	01.01 a 12.10.2017
Pedro Miguel Rodrigues Dias	Tesoureiro	01.01 a 12.10.2017
Sónia Lopes Rainho	Secretária	01.01 a 12.10.2017
António Joaquim Dias	Presidente	13.10.2017 a 31.12.2018
Luís António Lopes Araújo	Tesoureiro	13.10.2017 a 31.12.2018
Glória Patrícia Lima Lopes Teixeira da Costa	Secretária	13.10.2017 a 31.12.2018

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

PROCESSOS N.ºs 497/2017 e 4021/2017

ARTIGO	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	Freguesia de São Pedro da Torre - Valença	
9.º, n.º 4	Receita própria cobrada 210 089,01	
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança 0,00	
	Transferências Correntes 60 823,88	
	Transferências de Capital 81 013,01	
	Empréstimos/Ativos Financeiros 0,00	
	Reembolsos e Reposições 0,00 141 836,89	
	68 252,12	
9.º, n.º 2	0,2% 68 252,12	136,50
13.º, b)	Total de emolumentos (Euros)	0,00

PROCESSO N.º 1070/2018

ARTIGO	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	Freguesia de São Pedro da Torre - Valença	
9.º, n.º 4	Receita própria cobrada 211 466,28	
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança 0,00	
	Transferências Correntes 47 253,43	
	Transferências de Capital 101 787,00	
	Empréstimos/Ativos Financeiros 0,00	
	Reembolsos e Reposições 0,00 149 040,43	
	62 425,85	
9.º, n.º 2	0,2% 62 425,85	124,85
13.º, b)	Total de emolumentos (Euros)	0,00

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Isabel Relvas Cacheira
Técnica Verificadora Especialista Principal	Isabel Melo
Técnica Superior Jurista	Ilda Fino



ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato; Contas n.º 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018	1 a 114
II	Informação n.º 57/2023 – DA III – UAT.3; Ofício n.º 49224/2023, de 08.11; Informação n.º 31/2024—DA III-UAT3; Contraditório; Anteprojeto do Relatório	115 a 333

ANEXO V – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

	TRIBUNAL DE CONTAS E 708/2025 2025/11/27 
Freguesia de São Pedro da Torre	
Tribunal de Contas Ex.ma Senhora Auditora-Coordenadora Ana Teresa Santos Av. da República, 65, 1.050-189 - LISBOA	
São Pedro da Torre, 22 de janeiro de 2025 Ofício n.º: 2025/1 Assunto: Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de São Pedro da Torre, Valença, relativas aos anos de 2017 e 2018 Ex.ma Senhora Acusamos a recepção do Relato de Verificação Interna das Contas da Freguesia de São Pedro da Torre, Valença, relativas aos anos de 2017 e 2018. Assim, passamos a pronunciarmo-nos sobre os Pontos do Relato que nos competem. Ponto 23 e 24 Não encontramos a documentação da reconciliação bancária da Conta do período de 01/01/2017 a 12/10/2017. Não encontramos a documentação da reconciliação bancária da Conta do período de 12/10/2017 a 31/12/2017. Ponto 27 Não encontramos os contratos interadministrativos e acordos de execução entre o Município de Valença e a Freguesia de São Pedro da Torre, dos anos 2017 e 2018 Ponto 29 Passámos a estar cientes da obrigação de manter atualizado o Mapa da Contratação Administrativa Ponto 30 Procedemos à consulta dos Livros de Actas da Assembleia e da Junta de Freguesia de São Pedro da Torre, tendo encontrado: a aprovação da Proposta da Norma de Controlo Interno, em reunião ordinária da Junta de Freguesia, de 2018/06/05 (fotocópia em anexo); a aprovação da Norma de Controlo Interno, em reunião ordinária da Assembleia de Freguesia, de 2018/06/30 (fotocópia em anexo); Este Executivo desenvolveu um trabalho de pesquisa de documentação, penoso, analisando toda a documentação existente, em horário pós-laboral, sem experiência na actividade autárquica. Por isso, reconhecemos a morosidade na recolha de informação e eventuais falhas, mas, uma aprendizagem. Com os melhores cumprimentos, O Presidente,  (Cristóvão Amorim Pereira)	
Freguesia de São Pedro da Torre • Tel 251 839 199 • Rua de São Pedro, n.º 731 • 4930-586 São Pedro da Torre • Email:secretaria.jfspt@gmail.com	



Meritíssima
Juíza Conselheira do
Tribunal de Contas

São Pedro da Torre, 2025/01/12

Assunto: Proc.ºs n.ºs 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018

TRIBUNAL DE CONTAS

E 347/2025
2025/1/14



Meritíssima
Juíza Conselheira

António Joaquim Dias,

na
qualidade de Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro da Torre no período de
13.10.2017 a 31.12.2018, vem, muito respeitosamente junto de V.ª Ex.ª pronunciar-se
sobre os factos e as matérias constantes do projeto de Relato da Verificação Interna das
Contas das da Freguesia de São Pedro da Torre, dos anos de 2017 e de 2018, Proc.ºs n.ºs
497/2017, 4021/2017 e 1070/2018, nos termos abaixo exarados:

1º

Desde a entrada em funções do executivo do qual, eu, António Dias fui Presidente
(13.10.2017), todas as medidas foram tomadas no sentido de salvaguardar a legalidade e
regularidade dos registos contabilísticos da Junta de Freguesia.

2º

Uma das primeiras medidas efetuadas pelo executivo presidido por mim, foi promover uma
peritagem externa aos registos contabilísticos da Freguesia, no sentido de avaliar eventuais
inconformidades contabilísticas e financeiras.

3º

O resultado da auditoria foi partilhado com os Órgãos da Freguesia e com os organismos
de supervisão.

4º

Durante todo o mandato para o qual fui eleito sempre procurei desempenhar uma função
em prol das comunidades, norteando o seu mandato pelo rigor na gestão dos dinheiros
públicos.

5º

Pese embora no período em apreço não exista uma norma de controlo interno formal
adequadamente aprovada, sempre foram implementados procedimentos de controlo



A

interno, designadamente para dar cumprimento à lei dos compromissos, contabilidade orçamental e controlo financeiro da Freguesia.

6º

O controlo interno na área dos meios financeiros líquidos incluía procedimentos relacionados com a elaboração de reconciliações bancárias no final do ano, que se encontravam arquivadas no dossier de Bancos.

7º

Mensalmente era efetuada o controlo das diversas contas bancárias através do confronto do extrato bancário com as guias de recebimento, ordens de pagamento e cheques emitidos pela contabilidade e tesoureiro.

8º

As evidências destas conferências encontrar-se-ão arquivadas na contabilidade na pasta mensal da receita na Junta de Freguesia, juntamente com os extratos bancários.

9º

Refere o v/ Relato que “o facto de estes documentos se mostrarem incompletos quanto à informação que devem disponibilizar, não permitindo assim aferir sobre a razoabilidade e fiabilidade dos valores em trânsito e que ascendem a 1.409,22€ e 9.946,21€”.

10º

Desconhecemos a que se referem, mas os valores em transito poderão corresponder a pagamentos efetuados na contabilidade orçamental (cheques emitidos ou transferências efetuadas), cujo movimento contabilístico deve ocorrer no ano (período) seguinte.

11º

Sendo assim, e caso V. Exas. o entendam podem voltar a pedir esclarecimentos sobre estes elementos à Junta de Freguesia, pois os registos e controlo dos valores em transito existem e são facilmente demonstrável através da análise dos extratos bancários existentes (sendo necessário para isso que os elementos adequados v/ sejam fornecidos). Os procedimentos contabilísticos efetuados (pelo contabilista e tesoureiro) não só evidenciavam os valores em transito no extrato bancário, como verificavam o adequado movimento dos valores no ano seguinte.

12º

O projeto de relatório refere no ponto 18 a 20 que “as despesas correntes foram superiores às receitas correntes” e que “o saldo das gerências anteriores de cada uma das contas em apreciação seria suficiente para cobrir o desequilíbrio orçamental corrente”.

Certo é, que, a quarta prestação do FFF, no valor de 6.781,69 €, foi arrecadada a 2017/10/12, logo, no último dia do período da gestão do Executivo anterior. Por um dia, a diferença entre a receita e a despesa correntes, seria reduzida para – 219,82 €

Relativamente ao Ano de 2018, foi o primeiro ano de gestão autárquica, propriamente dito, uma fase de aprendizagem obrigatória, com toda a pressão dos fregueses em verem suas aspirações realizadas e a vontade de querer cumprir com o programa eleitoral proposto.



Assumo, pois, que essa discrepância entre as receitas e as despesas correntes, poderia ter sido equilibrada, pela integração do saldo da gerência anterior.

13º

Conforme referido no v/ projeto de relatório, caso o órgão executivo tivesse integrado o saldo de gerência do ano anterior, em qualquer um dos anos, o orçamento já não se apresentava em desequilíbrio corrente (sendo que esta operação era meramente orçamental).

14º

Adicionalmente, conforme já referido e caso o entendam, pode o Tribunal de Contas voltar a pedir os elementos referentes às reconciliações bancárias e evidências de controlo de movimentos em transito à Junta de Freguesia, no sentido de conseguir validar a conta de gerências dos anos de 2017 (segunda parte) e 2018.

Com os melhores e respeitosos cumprimentos,

António Joaquim Dias



Meritíssima
Juíza Conselheira do
Tribunal de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS

São Pedro da Torre, 2025/01/12

Assunto: Proc.ºs n.ºs 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018

E 346/2025
2025/1/14



Meritíssima
Juíza Conselheira

Glória Patrícia Lima Lopes Teixeira da Costa,

na qualidade de Secretária da Junta de Freguesia de São Pedro da Torre no período de 13.10.2017 a 31.12.2018, vem, muito respeitosamente junto de V.ª Ex.ª pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do projeto de Relato da Verificação Interna das Contas das da Freguesia de São Pedro da Torre, dos anos de 2017 e de 2018, Proc.ºs n.ºs 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018, nos termos abaixo exarados:

1º

Desde a entrada em funções do executivo do qual António Dias foi Presidente (13.10.2017), todas as medidas foram tomadas no sentido de salvaguardar a legalidade e regularidade dos registos contabilísticos da Junta de Freguesia.

2º

Uma das primeiras medidas efetuadas pelo executivo presidido por António Joaquim Dias foi promover uma peritagem externa aos registos contabilísticos da Freguesia, no sentido de avaliar eventuais inconformidades contabilísticas e financeiras.

3º

O resultado da auditoria foi partilhado com os Órgãos da Freguesia e com os organismos de supervisão.

4º

Durante todo o mandato para o qual António Joaquim Dias foi eleito sempre procurou desempenhar uma função em prol das comunidades, norteando o seu mandato pelo rigor na gestão dos dinheiros públicos.

5º

Pese embora no período em apreço não exista uma norma de controlo interno formal adequadamente aprovada, sempre foram implementados procedimentos de controlo



interno, designadamente para dar cumprimento à lei dos compromissos, contabilidade orçamental e controlo financeiro da Freguesia.

6º

O controlo interno na área dos meios financeiros líquidos incluía procedimentos relacionados com a elaboração de reconciliações bancárias no final do ano, que se encontravam arquivadas no dossier de Bancos.

7º

Mensalmente era efetuada o controlo das diversas contas bancárias através do confronto do extrato bancário com as guias de recebimento, ordens de pagamento e cheques emitidos pela contabilidade e tesoureiro.

8º

As evidências destas conferências encontrar-se-ão arquivadas na contabilidade na pasta mensal da receita na Junta de Freguesia, juntamente com os extratos bancários.

9º

Refere o v/ Relato que “o facto de estes documentos se mostrarem incompletos quanto à informação que devem disponibilizar, não permitindo assim aferir sobre a razoabilidade e fiabilidade dos valores em trânsito e que ascendem a 1.409,22€ e 9.946,21€”.

10º

Desconhecemos a que se referem, mas os valores em transitio poderão corresponder a pagamentos efetuados na contabilidade orçamental (cheques emitidos ou transferências efetuadas), cujo movimento contabilístico deve ocorrer no ano (período) seguinte.

11º

Sendo assim, e caso V. Exas. o entendam podem voltar a pedir esclarecimentos sobre estes elementos à Junta de Freguesia, pois os registos e controlo dos valores em transitio existem e são facilmente demonstrável através da análise dos extratos bancários existentes (sendo necessário para isso que os elementos adequados v/ sejam fornecidos). Os procedimentos contabilísticos efetuados (pelo contabilista e tesoureiro) não só evidenciavam os valores em transitio no extrato bancário, como verificavam o adequado movimento dos valores no ano seguinte.

12º

O projeto de relatório refere no ponto 18 a 20 que “as despesas correntes foram superiores às receitas correntes” e que “o saldo das gerências anteriores de cada uma das contas em apreciação seria suficiente para cobrir o desequilíbrio orçamental corrente”.

Certo é, que, a quarta prestação do FFF, no valor de 6.781,69 €, foi arrecadada a 2017/10/12, logo, no último dia do período da gestão do Executivo anterior. Por um dia, a diferença entre a receita e a despesa correntes, seria reduzida para – 219,82 €

Relativamente ao Ano de 2018, foi o primeiro ano de gestão autárquica, propriamente dito, uma fase de aprendizagem obrigatória, com toda a pressão dos fregueses em verem suas aspirações realizadas e a vontade de querer cumprir com o programa eleitoral proposto.



Assumo, pois, que essa discrepância entre as receitas e as despesas correntes, poderia ter sido equilibrada, pela integração do saldo da gerência anterior.

13º

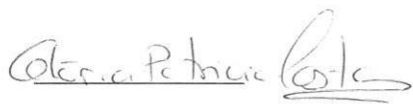
Conforme referido no v/ projeto de relatório, caso o órgão executivo tivesse integrado o saldo de gerência do ano anterior, em qualquer um dos anos, o orçamento já não se apresentava em desequilíbrio corrente (sendo que esta operação era meramente orçamental).

14º

Adicionalmente, conforme já referido e caso o entendam, pode o Tribunal de Contas voltar a pedir os elementos referentes às reconciliações bancárias e evidências de controlo de movimentos em transito à Junta de Freguesia, no sentido de conseguir validar a conta de gerências dos anos de 2017 (segunda parte) e 2018.

Com os melhores e respeitosos cumprimentos,

Glória Patrícia Costa





Meritíssima
Juíza Conselheira do
Tribunal de Contas

São Pedro da Torre, 2025/01/13

Assunto: Proc.ºs n.ºs 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018

TRIBUNAL DE CONTAS

E 343/2025
2025/11/14



Meritíssima
Juíza Conselheira

Luis António Lopes Araújo,

na qualidade de
Tesoureiro da Junta de Freguesia de São Pedro da Torre no período de 13.10.2017 a 31.12.2018, vem, muito respeitosamente junto de V.ª Ex.ª pronunciar-se sobre os factos e as matérias constantes do projeto de Relato da Verificação Interna das Contas das da Freguesia de São Pedro da Torre, dos anos de 2017 e de 2018, Proc.ºs n.ºs 497/2017, 4021/2017 e 1070/2018, nos termos abaixo exarados:

1º

Desde a entrada em funções do executivo do qual António Dias foi Presidente (13.10.2017), todas as medidas foram tomadas no sentido de salvaguardar a legalidade e regularidade dos registos contabilísticos da Junta de Freguesia.

2º

Uma das primeiras medidas efetuadas pelo executivo presidido por António Joaquim Dias foi promover uma peritagem externa aos registos contabilísticos da Freguesia, no sentido de avaliar eventuais inconformidades contabilísticas e financeiras.

3º

O resultado da auditoria foi partilhado com os Órgãos da Freguesia e com os organismos de supervisão.

4º

Durante todo o mandato para o qual António Joaquim Dias foi eleito sempre procurou desempenhar uma função em prol das comunidades, norteador o seu mandato pelo rigor na gestão dos dinheiros públicos.

5º

Pese embora no período em apreço não exista uma norma de controlo interno formal adequadamente aprovada, sempre foram implementados procedimentos de controlo



interno, designadamente para dar cumprimento à lei dos compromissos, contabilidade orçamental e controlo financeiro da Freguesia.

6º

O controlo interno na área dos meios financeiros líquidos incluía procedimentos relacionados com a elaboração de reconciliações bancárias no final do ano, que se encontravam arquivadas no dossier de Bancos.

7º

Mensalmente era efetuada o controlo das diversas contas bancárias através do confronto do extrato bancário com as guias de recebimento, ordens de pagamento e cheques emitidos pela contabilidade e tesoureiro.

8º

As evidências destas conferências encontrar-se-ão arquivadas na contabilidade na pasta mensal da receita na Junta de Freguesia, juntamente com os extratos bancários.

9º

Refere o v/ Relato que “o facto de estes documentos se mostrarem incompletos quanto à informação que devem disponibilizar, não permitindo assim aferir sobre a razoabilidade e fiabilidade dos valores em trânsito e que ascendem a 1.409,22€ e 9.946,21€”.

10º

Desconhecemos a que se referem, mas os valores em transito poderão corresponder a pagamentos efetuados na contabilidade orçamental (cheques emitidos ou transferências efetuadas), cujo movimento contabilístico deve ocorrer no ano (período) seguinte.

11º

Sendo assim, e caso V. Exas. o entendam podem voltar a pedir esclarecimentos sobre estes elementos à Junta de Freguesia, pois os registos e controlo dos valores em transito existem e são facilmente demonstrável através da análise dos extratos bancários existentes (sendo necessário para isso que os elementos adequados v/ sejam fornecidos). Os procedimentos contabilísticos efetuados (pelo contabilista e tesoureiro) não só evidenciavam os valores em transito no extrato bancário, como verificavam o adequado movimento dos valores no ano seguinte.

12º

O projeto de relatório refere no ponto 18 a 20 que “as despesas correntes foram superiores às receitas correntes” e que “o saldo das gerências anteriores de cada uma das contas em apreciação seria suficiente para cobrir o desequilíbrio orçamental corrente”.

Certo é, que, a quarta prestação do FFF, no valor de 6.781,69 €, foi arrecadada a 2017/10/12, logo, no último dia do período da gestão do Executivo anterior. Por um dia, a diferença entre a receita e a despesa correntes, seria reduzida para – 219,82 €

Relativamente ao Ano de 2018, foi o primeiro ano de gestão autárquica, propriamente dito, uma fase de aprendizagem obrigatória, com toda a pressão dos fregueses em verem suas aspirações realizadas e a vontade de querer cumprir com o programa eleitoral proposto.



Assumo, pois, que essa discrepância entre as receitas e as despesas correntes, poderia ter sido equilibrada, pela integração do saldo da gerência anterior.

13º

Conforme referido no v/ projeto de relatório, caso o órgão executivo tivesse integrado o saldo de gerência do ano anterior, em qualquer um dos anos, o orçamento já não se apresentava em desequilíbrio corrente (sendo que esta operação era meramente orçamental).

14º

Adicionalmente, conforme já referido e caso o entendam, pode o Tribunal de Contas voltar a pedir os elementos referentes às reconciliações bancárias e evidências de controlo de movimentos em transito à Junta de Freguesia, no sentido de conseguir validar a conta de gerências dos anos de 2017 (segunda parte) e 2018.

Com os melhores e respeitosos cumprimentos,

Luís Araújo